



**DECRETO Nº 30/2020, de 08 de JUNHO de 2020.**

Institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no município de Ipiranga do Piauí, impõe medidas de permanência domiciliar, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11/2020, de 23 de março de 2020, que decretou “estado de calamidade pública” no município de Ipiranga do Piauí, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o que consta do Decreto nº 15/2020, de 01.04.2020, e alterações posteriores, que “Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, serviços e demais atividades essenciais, para o atendimento mínimo às demandas da população e do Poder Público, na vigência do “estado de calamidade pública”, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Ipiranga do Piauí, e dá outras providências”, e demais Decretos posteriores;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a competência das autoridades para determinar medidas de quarentena e isolamento;

**CONSIDERANDO** que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada neste momento pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, o que permite organizar melhor o sistema de saúde e, assim, poder salvar mais vidas

**CONSIDERANDO** o aumento acentuado dos casos da COVID-19, nos últimos dias, no município de Ipiranga do Piauí, bem como no número de casos investigados;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de evitar a minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população ipiranguense;

**CONSIDERANDO** a necessidade atual de dar continuidade e efetividade à política de isolamento social adotada no Estado, sobretudo ante aos novos casos de infecção, reduzindo a possibilidade de transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social



**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 19.013, de 07 de junho de 2020, prorrogou as medidas sanitárias impostas pelos Decretos Estaduais de nº 18.901, 18.902 e 18.947, até 22 de junho de 2020.

**CONSIDERANDO**, por fim, que nas recentes decisões adotadas pelo STF, os Municípios não podem confrontar, diametral e profundamente, as normas estaduais, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (**COVID-19**) no Município de Ipiranga do Piauí (PI), impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I** **DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS**

**Art. 2º** - Ficam prorrogadas até 22 de junho de 2020, as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto 15/2020 e alterações posteriores, adotadas no âmbito do no Município de Ipiranga do Piauí (PI), ressalvado o prazo de suspensão das atividades escolares presenciais, que permanece suspensas até 31 de julho de 2020.

**Art. 2º** - O art. 3º, do Decreto nº 15/2020, de 01.05.2020, com modificações posteriores, passa a vigorar com a alteração especificamente dos seus incisos II, III, V, VI, VII, IX, X, XXII, XIV, XVI, XIX, XX, XXII, XXIV, XVI, XVI, XVII, XX, XXXI, XXXV e XLI, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II - de mercados, supermercados, mercearias e afins, açougues, peixarias, fruteiras, ficando proibido o consumo de alimentos e bebidas nesses locais, ficando estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17hs, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

III - de distribuidoras de bebidas – estabelecido o horário de funcionamento de 8 às 18h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

V - de distribuidoras de gás – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, e aos sábados, das 07 às 12hs, proibida a operação aos domingos;

VI - de transportadoras – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

VII - de indústrias alimentícias – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

IX - de postos revendedores de combustíveis – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias. Excetua-se da medida restritiva, os postos de combustíveis localizados na BR 316;

X - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta; aos sábados das 7 às 12hs, proibida a operação aos domingos;



XII - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados - estabelecido o horário de funcionamento 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XIV - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XVI - de serviços financeiros, inclusive lotéricas – o horário de funcionamento de 8 às 18h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XIX - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*) – estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20h;

XX - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XXII - de lojas de venda de peças para veículos – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XXIV - de lojas de material de construção – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XXVI - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XXVII - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

XXVIII – de lojas de alimentação animal – estabelecido o horário de funcionamento de 7 às 17h, de segunda à sexta, proibida a operação nos demais dias;

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos de que trata o presente Artigo deverão exigir a utilização de máscaras, ficando vedado o acesso daqueles que descumprirem os critérios estabelecidos pelos Protocolos de cuidados e prevenção à disseminação do COVID 19, devendo ser notificada a Vigilância Sanitária do Município.

## CAPÍTULO II

### DA INTENSIFICAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 4º** - Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 06h da manhã, até o dia 22 de junho de 2020.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I. deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, sendo ainda permitido neste período o serviço de *delivery* de medicamentos.

II. situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento.

III. deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde e assistência social, das estruturas das Forças policiais e de Segurança Pública e patrimonial.

**Art. 5º** - Estabelecer **obrigatório**, em todo o Município, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas



residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, além da aplicação de multa.

**Parágrafo único:** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam com funcionamento autorizado.

**Art. 6º** - Os servidores municipais e as forças de segurança darão apoio complementar aos servidores da saúde e vigilância sanitária, na implementação das seguintes medidas de isolamento social mais restritivas:

- I - vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade;
- II - abordagem e controle de circulação de veículos particulares;
- III - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município;
- IV - fechamento das praças e locais de possível acúmulo de pessoas.

**Art. 7º.** Fica proibida a realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Município de Ipiranga do Piauí (PI), até 22 de junho de 2020, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e/ou agravamento de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA RETOMADA GRADUAL RESPONSÁVEL**

**Art. 8º.** - O cronograma para retomada gradual responsável das atividades econômicas no município, poderá ser executado a partir do dia 22 de junho de 2020, mediante apresentação do plano de retomada gradual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 9º.** - O descumprimento ao disposto neste Decreto, bem como às demais determinações vigentes sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator à aplicação de multa.

**Art. 10.** – O desatendimento ou a tentativa de burlar às medidas estabelecidas neste Decreto e nos Decretos Municipais de nº 15/2020 e 28/2020, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária. Além disso, poderá ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único:** A multa será aplicada mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, quando cometidas por pessoas naturais, inexistindo penalidade específica, fica estabelecido o valor entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de



acordo com a gravidade da infração, a ser fixada pela Administração Municipal, através de seus órgãos fiscalizadores, por ato motivado, a ser imposta à pessoa jurídica, ao responsável legal pelo estabelecimento, e à pessoa física.

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** - As restrições não se aplicam aos serviços de saúde.

**Art. 12.** - Fica proibida a realização de atividades esportivas tipo caminhada, corridas, exercícios, nas calçadas, praças, avenidas e loteamentos residenciais do Município de Ipiranga do Piauí, exceto se for realizado de forma individual, e desde que ocorra no período em que não há restrição de locomoção (art. 4º).

**Art. 13.** - Os prazos definidos no presente decreto e seus efeitos poderão ser prorrogados, em ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 14.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2020.

  
José Santos Rêgo  
Prefeito Municipal